

4.º O óleo de semente de soja deve ser extraído apenas pelo solvente admitido nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965.

5.º Ao óleo de semente de soja é obrigatória a adição de 5 % de óleo de gergelim, que actuará como revelador, e o qual deve dar um resultado nitidamente positivo na reacção de Baudoim, modificada por Villavechia e Fabris.

6.º — 1. Nas fábricas de extracção e de refinação de óleo de semente de soja não poderá existir, simultaneamente, qualquer outro óleo cru ou refinado.

2. As unidades industriais que procedam à extracção ou refinação de óleo de soja deverão possuir livros de registo diário, de modelo a aprovar pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, que permitam conhecer, em qualquer momento, as existências de sementes de soja e de óleos cru, refinado e em laboração.

7.º O óleo de soja, depois de fabricado, ficará em armazém, selado pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, só podendo ser embalado ou vendido para qualquer destino mediante autorização daquele organismo que a condicionará às necessidades do abastecimento e ao normal escoamento das outras gorduras vegetais alimentares.

8.º O óleo de soja só poderá ser vendido estreme.

9.º — 1. O óleo de soja destinado a consumo público só poderá sair das fábricas em embalagens de 1 l, nas quais se encontra gravada a designação de «óleo de soja» e o preço máximo de venda ao público.

2. As indicações referidas no número anterior deverão figurar em caracteres com um mínimo de 15 mm e não poderão ser, total ou parcialmente, ocultadas pelos rótulos das embalagens.

3. É proibida a utilização das embalagens referidas neste número no acondicionamento de qualquer outro produto que não seja o óleo de soja, mesmo que as indicações gravadas a que se alude no n.º 1 sejam ocultadas pelos rótulos.

10.º O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos expedirá as instruções que se mostrem necessárias ao cumprimento do disposto nesta portaria.

11.º Independentemente da punição disciplinar que ao caso couber, se outra pena mais elevada não for aplicável nos termos de lei geral ou especial, as infracções da presente portaria constituem contração punível com a pena de multa de 1000\$ a 10 000\$.

Ministérios da Economia e da Saúde e Assistência, 23 de Maio de 1973. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

12.º Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado das Comunicações e Transportes autorizou as seguintes transferências de verba, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

No orçamento do Ministério das Comunicações

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Inscrições e reforços	Anulações	Autorizações ministeriais
4.º				Despesa ordinária			
				Aeronáutica civil			
				Direcção-Geral			
	43.º	1	1	Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	26 400\$00	(a)
				Centros de «contrôle» regional da navegação aérea			
	63.º	1	1	Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
				Continente	—\$—	150 000\$00	(a)
				Açores	—\$—	260 000\$00	(b)
				Cabo Verde	—\$—	96 000\$00	(b)
	67.º			Subsídio de residência	506 000\$00	—\$—	(a) (b)

Capí- tulos	Artigos	Nú- meros	Alineas	Rubricas	Inscrições e reforços	Anulações	Autoriza- ções ministe- riais
4.º	115.º	1	2	Aeroporto de Santa Maria Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal contratado não pertencente aos qua- dros	26 400\$00	-\$-	(a)
	169.º	1	1 3	Aeroporto de Ponta Delgada Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei Pessoal destacado de outros serviços do Es- tado: pessoal a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 36 619	-\$- 900\$00	900\$00 -\$-	(c) (c)
5.º	204.º	1	1 2 3	Serviço Meteorológico Nacional Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei Pessoal aguardando vaga no quadro Pessoal contratado não pertencente aos qua- dros	-\$- -\$- 440 000\$00	203 000\$00 114 000\$00 -\$-	(d) (d) (d)
	208.º 217.º	1		Subsídio de residência Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	-\$- -\$-	68 000\$00 55 000\$00	(d) (d)
				Despesa extraordinária III Plano de Fomento Administração-Geral do Porto de Lisboa Remunerações em numerário Aquisição de serviços Investimentos: Portos	150 000\$00 1 500 000\$00 -\$-	-\$- -\$- 3 150 000\$00	(e) (e) (e)
11.º	273.º 274.º 275.º 275.º-A	1 1	1	Activos financeiros: Outros activos financeiros	1 500 000\$00	-\$-	(e)
					4 123 300\$00	4 123 300\$00	

No orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa

Artigos	Nú- meros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autoriza- ções ministe- riais
33.º 34.º 35.º	1		Despesa extraordinária Remunerações em numerário Aquisições de serviços Investimentos: Portos	150 000\$00 1 500 000\$00 -\$-	-\$- -\$- 3 150 000\$00	(e) (e) (e)
36.º	1		Activos financeiros: Outros activos financeiros	1 500 000\$00	-\$-	(e)
				3 150 000\$00	3 150 000\$00	

(a) Despacho de 26 de Abril de 1973. Acordo prévio de 1 de Maio de 1973.

(b) Despachos de 7 de Março e 26 de Abril de 1973. Acordos prévios de 13 de Março e 1 de Maio de 1973.

(c) Despacho de 12 de Maio de 1973. Acordo prévio de 14 de Maio de 1973.

(d) Despacho de 9 de Maio de 1973. Acordo prévio de 11 de Maio de 1973.

(e) Despacho de 12 de Março de 1973. Acordo prévio de 31 de Março de 1973.

12.* Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Maio de 1973. — O Chefe, *Francisco Alberto de Almeida Chichorro*.